**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.255 - RS (2018/0306927-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS |
| INTERES. | : | REGIS DIEGO GREGORY |
| ADVOGADO | : | GILSON D'AVILA MACHADO - RS075561 |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394 |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre/RS e o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Regis Diego Gregory em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul objetivando, em suma, a nulidade do ato administrativo que procedeu o seu licenciamento *ex officio* do serviço ativo da Brigada Militar, do Estado do Rio Grande do Sul por conveniência do serviço.

O Juízo suscitado declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar (fl. 26).

Certificada a impossibilidade de remessa eletrônica do feito à Justiça Militar "pois ainda não disponibilizada a funcionalidade no Sistema Eletrônico" (fl. 206), a parte autora foi intimada a dar-lhe prosseguimento (fl. 208).

Adveio, então, a decisão do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre/RS que, por entender não ser competente para a análise do feito, suscitou o presente conflito (fls. 212-214).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, a ação ordinária em que suscitado o conflito de competência tem por objeto a nulidade de ato administrativo que entendeu por não prorrogar o tempo de serviço do autor e em consequência aplicar-lhe o licenciamento *ex officio* da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul por conveniência do serviço, de acordo com o artigo 128, § 2º, II, da Lei Complementar Estadual 10.990/1997.

A Constituição Federal de 1988 confere à Justiça Militar Estadual processar e julgar as ações que questionam atos disciplinares militares.

A propósito:

> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
>
> [...]
>
> § 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar** os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
>
> § 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente**, os crimes militares cometidos contra civis e **as ações**

> **judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Assim, não se tratando a hipótese dos autos de ato disciplinar militar, o exame da demanda refoge à competência da Justiça Militar Estadual.

De outro lado, verifica-se que o artigo 2º, § 1º, III, da Lei 12.153/2009, excluiu, expressamente, da competência do Juizado da Fazenda Pública "as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares".

Por sua natureza, ausente qualquer caráter punitivo, o ato de licenciamento do autor equivale, na verdade, à demissão do servidor público civil. De toda sorte, na dicção do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, a competência dos Juizados Especiais restringe-se às causas de menor complexidade, o que, a toda vista, não é o caso dos autos.

Tem-se, por conseguinte, que tanto o Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre/RS (suscitante) quanto o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS (suscitado) não possuem a necessária competência para o julgamento a ação ordinária ajuizada pelo autor.

Não obstante, face a reconhecida natureza administrativa do ato questionado na mencionada ação ordinária, deve ser firmada a competência da Justiça Comum Estadual para o deslinde do feito.

Essa Corte, a propósito, já decidiu que "tratando de ação que objetiva a anulação de ato administrativo praticado pela Administração Militar dos Estados, a competência é da Justiça Comum Estadual, e não da Justiça Militar" (Conflito de Competência no 127.483/MG, Ministro Relator Herman Benjamin, DJe 18/4/2013).

Isso posto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, forte no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Determino a remessa da ação ordinária ao Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS para que proceda a sua livre distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública daquele Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator